



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc.

Sessão de 20 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.545

Recurso n.º RP/104-0.146

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida 4a. CÂMARA DO 1º C.C.

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO DE CARVALHO LAGE FILHO (ESPÓLIO)

IRPF - DECADÊNCIA - O lançamento manifestamente efetuado fora do quinquênio legal é nulo de pleno direito. Aí se inclui a revisão de lançamento que reformula o anterior, por inteiro, desconstitutiva do que existia, mas inválida a ineficaz para constituir novo lançamento, ante a barreira legal do tempo. Comprovada a decadência, deve ser declarada, de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, declarar decadente o direito da Fazenda Nacional formalizar a presente exigência fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Pedro Martins Fernandes votou pelas conclusões. O Conselheiro Carlos Agostinho Alêssio Oliveto deixou de votar por não ter assistido ao Relatório.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1985

AMADOR OURELO FERNANDES

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.

376

Em 19 de março de 1964, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em reunião ordinária, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da Companhia, aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em reunião extraordinária, em 19 de março de 1964.

Em 19 de março de 1964, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em reunião ordinária, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da Companhia, aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em reunião extraordinária, em 19 de março de 1964.

Em 19 de março de 1964, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em reunião ordinária, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da Companhia, aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em reunião extraordinária, em 19 de março de 1964.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/064.172/74

RECURSO Nº: RP/104-0.146

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.545

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 4a. CÂMARA DO 1º C.C.

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO DE CARVALHO LAGE FILHO (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 4a. Câmara, apela para a Câmara Superior de Recursos pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-4.607, prolatado no julgamento do recurso voluntário interposto por ANTONIO DE CARVALHO LAGE FILHO (ESPÓLIO).

2. Em consequência de revisão na declaração de rendimentos do contribuinte Antonio de Carvalho Lage Filho, relativa ao exercício de 1972, ano-base de 1971, foi efetuado o lançamento objeto da notificação de fls. 4, recebida em 28.08.74.

Na revisão apurou-se a variação patrimonial entre os exercícios de 1971 e 1972, subtraiu-se a Renda Líquida (já diminuída do limite de isenção), e encontrou-se acréscimo patrimonial de origem injustificada no valor de Cr\$ 14.858.240, a ser incluído e tributado na cédula H.

Apurou-se a diferença de imposto de Cr\$ 7.429.120, acrescido da multa de 50% e correção monetária.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão CSRF/01-0.545.

3. A impugnação de fls. 36/43 foi apresentada pela inventariante, em nome do espólio, onde se noticiou que o contribuinte havia falecido em 14.08.73.

4. Em face dos esclarecimentos, documentos anexados e diligências efetuadas, veio a ser prolatada a decisão de primeiro grau de fls. 187/189, cancelando o lançamento de fls. 4, por não efetuado contra o espólio.

5. Houve recurso de ofício, provido pela autoridade revisora regional (fls. 193/194), determinando o julgamento do litígio quanto ao mérito.

6. A nova decisão de primeiro grau (fls. 199/202) partiu da análise da origem de alguns rendimentos do contribuinte e dos negócios que lhe deram causa, concluindo pela redução do acréscimo patrimonial para Cr\$ 2.279.109.

Como já se identificava o contribuinte como o espólio, a multa aplicada passou a ser a de 10%.

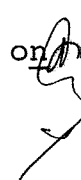
Houve recurso de ofício, desprovido (fls. 233/234).

7. O contribuinte foi informado dessa decisão em .. 16.10.81 (fls. 204). Interpôs recurso voluntário (fls. 207/213).

8. Em sessão de 13.09.82 a Colenda 4a. Câmara prolatou o Acórdão nº 104-3.055 assim ementado:

"CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Alterada, pela decisão de primeira instância, a forma de apuração de omissão de rendimentos, impedindo que o contribuinte se defendesse em primeira instância da nova fundamentação do lançamento, a petição dirigida ao 1º Conselho de Contribuintes, a título de recurso, deve ser apreciada e julgada como impugnação."

9. Nova decisão de primeiro grau a fls. 246/252, on



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-0.545

de se remanejaram os valores em cotejo, encontrando-se um novo acréscimo patrimonial, no valor de Cr\$ 2.326.488.

Reabriu-se prazo para nova impugnação "em vista da majoração do crédito tributário."

10. Notificado em 09.12.82, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 257/261.

11. Mais uma decisão de primeiro grau a fls.280/285, desta vez reduzindo o acréscimo patrimonial a tributar para Cr\$ 1.879.060.

12. Recurso voluntário a fls. 289/295, cujo julgamento deu origem ao acórdão recorrido, com a ementa seguinte:

"NULIDADE - LANÇAMENTO - De vez que a morte coloca termo final à personalidade do ente humano, o lançamento efetuado em nome de contribuinte já falecido é nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, impondo-se formalizar nova exigência fiscal em nome do espólio ou dos legítimos sucessores, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

13. O recurso especial destaca os princípios da finalidade e do prejuízo, em direito processual, para rejeitar a nulidade declarada, terminando por pedir a reforma do acórdão e o julgamento do mérito.

14. Em tempo, o contribuinte ofereceu as contra-razões de fls. 327/332.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-0.545

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso reúne os pressupostos legais de admissibilidade.

Pelo relatório que acaba de ser feito nota-se que este processo sofreu tramitação incomum. Basta considerar que nele se contêm 4 (quatro) decisões de primeiro grau !

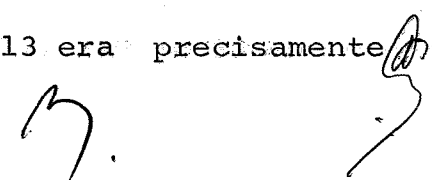
De início houve lançamento com base em revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1972, notificado em 28.08.74, ao fundamento de que havia acréscimo patrimonial de origem injustificada, apurado mediante confronto dos dados constantes da referida declaração.

Bem mais tarde, em 16.10.81, foi o contribuinte notificado da decisão de primeiro grau na qual se continuava tributando acréscimo patrimonial, mas com significativas alterações em relação ao lançamento notificado em 1974, a saber: a) redução substancial da matéria tributada; b) fundamentação fática inteiramente diversa, relacionada com diligências efetuadas; c) identificação do sujeito passivo como sendo o espólio de Antonio de Carvalho Lage Filho; d) multa de 10%, em lugar dos 50% do lançamento anterior.

Nessas circunstâncias, é evidente que se tratou de revisão plena do lançamento anterior, do qual somente sobrou a expressão "acrécimo patrimonial".

Assim entendeu a douta 4a. Câmara, ao prolatar o Acórdão unânime nº 104-03.055, em sessão de 13.09.82, determinando, naquela oportunidade, que a petição de fls. 207/213 fosse apreciada e julgada como impugnação.

Ora, a petição de fls. 207/213 era precisamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-0.545

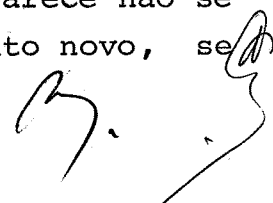
o recurso voluntário interposto pelo contribuinte da decisão de primeiro grau que se constituíra em revisão do lançamento.

Retornaram os autos à 4a. Câmara onde foram submetidos a novo julgamento, dando azo ao acórdão recorrido. Nessa assentada, a Câmara, pela maioria de seus membros, inclinou-se por enfocar a questão da identificação do sujeito passivo, encontrando-a defeituosa no lançamento notificado em 1974. Nessa linha de pensamento acabou contornando o exame específico do lançamento consubstanciado na decisão de primeiro grau de fls. 199/202, depois confirmado, em parte, pela decisão da instância singular de fls. 280/285, objeto do recurso voluntário submetido àquela Câmara.

A meu ver, cabem algumas observações acerca da linha perfilhada pela douta maioria da Colenda 4a. Câmara no acórdão questionado.

Com efeito, o lançamento de 1974, no qual se deteve a Câmara, já havia perdido a sua validade e eficácia jurídicas quando fora substituído pelo novo lançamento efetuado pela autoridade singular na peça de fls. 199/202. A revisão de lançamento, por autoridade competente, implica abandono do lançamento revisto, retirando-lhe os efeitos jurídicos. Não podem coexistir, com validade e eficácia jurídicas, o lançamento anterior e o que surgiu de sua revisão. Neste caso, revisão integral, não complementação ou suplementação. O lançamento diz respeito ao Direito Tributário Formal. A partir do momento em que a primeira instância, no curso do processo, formalizou lançamento inteiramente novo, na peça de fls. 199/202, "ipso facto" cancelou o lançamento de 1974. Sem dúvida tinha poderes e competência para fazê-lo. Logo, mesmo se o novo lançamento não pudesse subsistir, o anterior não poderia readquirir sua validade e eficácia.

É verdade que a primeira instância parece não se ter dado conta, por inteiro, de que fizera lançamento novo, se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-0.545

levamos em consideração que não abriu prazo para impugnação. De qualquer maneira, essa falha foi plenamente sanada pela própria 4a. Câmara através do Acórdão nº 104-3.055, de 13.09.82, conforme vimos acima.

Nessas circunstâncias, para além de o contribuinte não mais estar recorrendo de decisão de primeiro grau pertinente ao lançamento de 1974, objeto da notificação de fls. 4, era, segundo me parece, desnecessário examinar a validade e a eficácia desse lançamento.

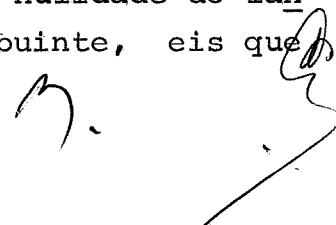
Se assim não fosse haveríamos de convir em que, neste autos, coexistem dois lançamentos, ambos juridicamente válidos e eficazes, embora relativos ao mesmo exercício e, fundamentalmente, sobre o mesmo tema: acréscimo patrimonial de origem incomprovada. Um de 1974, objeto da notificação de fls. 4, outro de 1981, objeto da decisão de fls. 199/203, notificado em 16.10.81.

Nessa ordem de idéias, a decisão da 4a. Câmara merece reparos, pois deveria ter-se circunscrito à matéria objeto do recurso voluntário referente ao litígio inaugurado com a impugnação ao lançamento de fls. 199/202, assim caracterizada a peça de fls. 207/213, por força do Acórdão nº 104-3.055, de 13.09.85.

A rigor, caberia baixar os autos à Egrégia 4a. Câmara para que ela se manifestasse sobre o que realmente estava em debate.

Contudo, essa providência é desnecessária, a esta altura, face à nulidade de que padece o lançamento de fls. 199/202, por haver sido efetuado claramente muito depois de expirado o quinquênio decadencial.

Os aspectos que dizem respeito à nulidade do lançamento não precisam ser suscitados pelo contribuinte, eis que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-0.545

devem ser declarados de ofício pelo julgador quando deles tome conhecimento.

Ora, tratando-se, como se trata, de tributação relativa ao exercício de 1972, ano-base de 1971, com declaração de rendimentos apresentada na altura própria, e sem vício formal no lançamento primitivo, é óbvio que a sua revisão em 1981 foi flagrantemente fora do prazo.

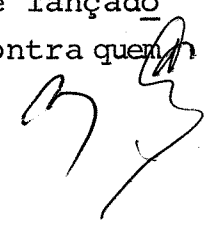
Se é nulo o lançamento de 1981, por haver decorrido o prazo decadencial, isso não prejudica o que se disse acima acerca do cancelamento do lançamento de 1974.

A decisão de fls. 199/202 foi constitutiva de novo lançamento de desconstitutiva do lançamento de 1974. A sua constitutividade ficou prejudicada por razões de prazo legal, mas o que tinha de desconstitutiva não foi atingido por motivos de prazo ou de outra ordem.

O que ela contém de nulo está no pertinente à parte em que fez novo lançamento, não quanto ao mais. Como não podem coexistir dois lançamentos, contra o mesmo sujeito passivo, pela mesma obrigação tributária, o cancelamento do existente, para que possa ser efetuado outro, dá-se num momento ideal logicamente anterior.

Aliás, se a Colenda 4a. Câmara se tivesse detido no exame da temporalidade do lançamento, talvez houvesse concluído que, no caso destes autos, a questão da decadência tinha precedência sobre quaisquer considerações a respeito da identificação do sujeito passivo, simples elemento integrante do conteúdo do lançamento.

No "iter" a seguir pela autoridade lançadora, traçado no art. 142 do CTN, combinado com as regras atinentes ao prazo decadencial, surge um momento em que a autoridade lançadora se dá conta de que não pode efetuar o lançamento contra quem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-0.545

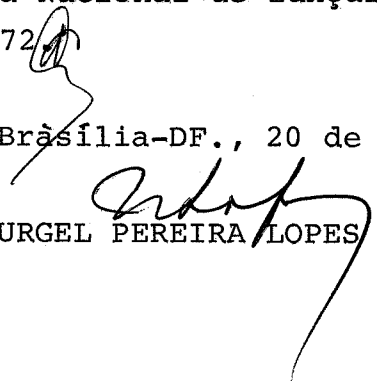
quer que seja, por expirado o prazo legal para tanto. Assim, a meu ver, não se faz lançamento para depois se verificar se ele podia ser efetuado, e, em caso negativo, torná-lo sem efeito, senão que, segundo raciocínio que se me afigura mais lógico, ante a barreira legal à sua efetivação a autoridade lançadora susta sua atividade antes de efetivá-lo.

Entretanto, reconhece-se que estes aspectos são propícios à formulação de teorizações controvertidas.

Por tudo o exposto, o bem lançado recurso do douto Procurador junto à E. 4a. Câmara não pode ser acolhido, por se lhe antepor razão maior, qual seja a mencionada decadência.

Voto, pois, no sentido de declarar a nulidade do lançamento de fls. 199/202, eis que, àquela data havia decaído o direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo em relação ao exercício de 1972.

Brasília-DF., 20 de setembro de 1985


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR